

## PARECER DO RELATOR

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: Usipar Industria e Comércio LTDA

PROCESSO: 01000001561/06

A.I. nº 238530-6

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 23.345,20

MUNICÍPIO: Sete Lagoas

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 23.345,20

INFRAÇÃO COMETIDA: Por receber e armazenar 360mdc de carvão vegetal, que foram transportados nos veículos: M. Benz L1518, cor bege, placa BWE9793 de BH/MG com GCA-GC nº.0172690; M. Benz L1318, cor azul, placa GMV 1086, de Itamarandiba/MG, com GCA-GC nº.0166782; M. Benz L1313, cor azul, placa JLV6673, de Itamarandiba/MG, com GCA-GC 068829; M. Benz L1418R, cor verde, placa GVP-7479 de Augusto de Lima/MG, com GCA-GC 0172651, veículo de placa GVK-7512 de Itamarandiba/MG não cadastrado no DETRAN com GCA-GC 0183496; M. Benz L1518, cor bege, placa BWE-9793, de Belo Horizonte/MG com GCA-GC nº0066837. Os citados veículos acompanhados das respectivas notas fiscais Produtor: 00060, 00061, 00062, 00064 (numeração em duplicidade), 00065 das Notas Fiscais emitidas por Keila Cristina Gomes da Fazenda Água Parada – Zona Rural do Município de Tapira/MG. Após consulta ao Posto Fiscal da Receita Est. de Sete Lagoas, fomos informados que as notas fiscais são inidôneas, conforme comunicado 028/05 de 30/11/2005 e ato declaratório nº0904060000243/05 da AF/Araxá, tipificando assim, o uso indevido dos documentos ambientais que acompanham as notas fiscais, bem como caracterizando documentos inválidos para todo o tempo de viagem e conseqüentemente carvão vegetal o sem prova de origem.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54, II, III – ordem 21-A – art. 79 – Lei 14309/02 – art. 46, único – Lei 9065/98 – art. 54, II, III, ordem 05 – 14309/02..

RECURSO:

TEMPESTIVO

INTEMPESTIVO

### DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

## PARECER DO RELATOR

Faz o autuado as seguintes alegações:

Que não foi enviada ao autuado cópia do parecer que indeferiu a defesa administrativa.

Que não foi realizada a perícia na carga apreendida.

Ressaltando que o auto de infração tem caráter meramente arrecadatório.

Prevê o art. 55 da Lei 14309/02, o seguinte:

*“Art. 55 – As penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.”*

O autuado não apresentou nenhum fato ou documento que ensejasse o cancelamento ou arquivamento do auto de infração.

Isto posto, não como se falar em cancelamento ou arquivamento do auto de infração nº0238530-6 lavrado em nome de Usipar Indústria e Comércio Ltda.

No presente feito poderá ocorrer a adequação da multa conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº44844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual é menor do que o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da Infração atual nº350.

Diante do exposto, indefiro os pedidos do autuado quanto ao cancelamento da autuação, adequando a multa no montante de R\$23.345,20 (vinte e três mil trezentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos).

Belo Horizonte, 03 de abril de 2009.

Fernanda Antunes Mota

OAB/MG nº113.112

---

Conselheiro do CA/IEF